

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE
Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA**

Concorrência Eletrônica nº: 24/2026 – GOINFRA

Processo: 202500005039784.

CONSÓRCIO MOBICON IBIZA LATITUDE, neste ato representado por sua líder MOBICON CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.260.240/0001-04, com sede Rua 09, nº 55, Centro, Ceres-GO, CEP 76.300-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.**, requerendo o integral desprovemento do recurso e a manutenção da decisão administrativa que promoveu sua desclassificação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA em face do Parecer Técnico de Análise da Proposta (SEI nº 90675086), por meio do qual a Diretoria de Obras Rodoviárias da GOINFRA concluiu pela **desclassificação** da proposta da recorrente na Concorrência Eletrônica nº 24/2026, cujo objeto é a Contratação Integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-427, trecho Entr. GO-156 (Heitorai) / Entr. GO-154(A), com extensão de 21,12 km.

Em razão das inconsistências identificadas na proposta comercial, a Administração instaurou diligência (Parecer Técnico SEI nº 90068650), oportunizando à recorrente a apresentação de justificativas e documentação complementar.

Após reanálise, todos os apontamentos inicialmente formulados foram considerados sanados, à exceção de um único: a comprovação da exequibilidade do insumo **“Brita Comercial (Posto Pedreira)”**, ofertado a R\$ 83,05/m³ ante o referencial de R\$ 102,13/m³ (desconto de 18,68%).

A recorrente tentou justificar o valor ofertado com base em metodologia executiva própria, consistente no aproveitamento de material

de 3ª categoria existente na região da obra para produção de agregados via central de britagem própria.

A Administração, contudo, acertadamente, concluiu que tal justificativa não foi suficiente para demonstrar, de forma conclusiva, que o material a ser produzido atenderia às especificações técnicas exigidas para os serviços de Tratamento Superficial Duplo (TSD) e microrrevestimento previstos no objeto, tampouco foram apresentados elementos acerca da regularização ambiental necessária à atividade de britagem pretendida, razão pela qual determinou a desclassificação da proposta (Parecer Técnico SEI nº 90675086, ratificado pelo Relatório de Julgamento SEI nº 90771757).

É contra essa decisão, tecnicamente fundamentada e proferida após ampla oportunidade de saneamento concedida à recorrente, que se interpõem as presentes contrarrazões, pelas razões a seguir expostas.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO.

2.1. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA.

A decisão recorrida encontra-se integralmente amparada em criteriosa análise técnica promovida pela Diretoria de Obras Rodoviárias da GOINFRA, não decorrendo de presunções abstratas ou de juízo discricionário desprovido de fundamentação.

Conforme demonstrado nos autos, a Administração identificou inconsistências na proposta apresentada pela recorrente e, observando os princípios do formalismo moderado, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, oportunizou diligência para apresentação de esclarecimentos e documentos complementares.

Portanto, a desclassificação não decorreu de formalismo excessivo, tampouco de exigência desarrazoada por parte da Administração, mas da persistência de falha considerada relevante pela equipe técnica responsável pela análise da proposta.

Cumprе destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, especialmente quando fundamentados em pareceres técnicos elaborados por corpo especializado da Administração Pública.

Em tais situações, eventual afastamento das conclusões adotadas exige demonstração técnica robusta e inequívoca, circunstância que não se verifica no presente caso.

A recorrente não apresentou qualquer ensaio laboratorial, estudo geológico, laudo técnico ou documento especializado capaz de afastar as conclusões da Diretoria de Obras Rodoviárias.

Ao contrário, limita-se a discordar das conclusões alcançadas pela equipe técnica, sem produzir prova apta a infirmá-las.

Assim, não há qualquer vício no ato recorrido que justifique sua reforma.

2.2. DA REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 27/2025 E DA IMPRESTABILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.

Preliminarmente, cumpre destacar vício fundamental que contamina toda a estrutura argumentativa do recurso: **a recorrente ancora praticamente toda sua tese na Portaria nº 27/2025, invocando-a reiteradamente como parâmetro normativo aplicável à análise de exequibilidade realizada pela GOINFRA.**

Ocorre que referido normativo **foi expressamente revogado** pela Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025, conforme dispõe o seu art. 7º: *“Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria 27 (70116954)”*.

O normativo vigente e aplicável a este certame é, portanto, a **Portaria nº 121/2025**, que, diferentemente do que alega a recorrente, **exige carta formal de fornecedor com assinatura eletrônica** para comprovação da exequibilidade de materiais pétreos, vedando expressamente justificativas vagas ou subjetivas (art. 3º, II e VI).

A composição de custos de produção própria apresentada pela recorrente não equivale, nem supre, o meio de prova taxativamente estabelecido pela Portaria.

Toda a argumentação recursal construída sobre os critérios da Portaria 27 está, portanto, fundada em normativo inexistente, razão pela qual não possui aptidão alguma para infirmar a decisão recorrida.

2.3. DA NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE JUÍZO DE INEXEQUIBILIDADE E ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DA PROPOSTA

Antes de enfrentar os argumentos recursais, impõe-se esclarecer premissa fundamental que permeia toda a insurgência da recorrente.

A EDECONSIL constrói sua argumentação como se a Administração tivesse concluído pela inexequibilidade econômica do preço ofertado para o insumo “Brita Comercial (Posto Pedreira)”, dedicando extensos capítulos à demonstração de que o desconto aplicado estaria dentro dos parâmetros exigidos e que os custos apresentados permitiriam a execução do objeto.

Ocorre que esse não foi o fundamento determinante da desclassificação.

Conforme expressamente consignado no Parecer Técnico de Análise da Proposta, **a desclassificação decorreu da insuficiência da documentação apresentada para comprovar, de forma conclusiva, a viabilidade técnica e operacional da metodologia utilizada para justificar o valor ofertado para o referido insumo.**

Há significativa diferença jurídica entre reconhecer a inexequibilidade de determinado preço e concluir que o licitante não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua exequibilidade quando regularmente instado a fazê-lo.

Enquanto a primeira hipótese envolve juízo material acerca da inviabilidade do preço ofertado, a segunda decorre da insuficiência probatória produzida pelo próprio licitante durante a fase de diligência.

Em outras palavras, a Administração não afirmou que seria impossível executar o objeto pelos valores apresentados. O que concluiu foi que a recorrente não apresentou elementos técnicos suficientes para comprovar que a metodologia utilizada para obtenção desses valores efetivamente atenderia às exigências do empreendimento.

Assim, grande parte da argumentação recursal combate fundamento inexistente, razão pela qual não possui aptidão para infirmar a decisão recorrida.

2.4. DO ÔNUS DA PROVA DA EXEQUIBILIDADE E DA RESPONSABILIDADE DA LICITANTE PELA DEMONSTRAÇÃO DE SUA PROPOSTA

Nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá realizar diligências para aferição da exequibilidade das propostas ou exigir que o licitante demonstre a viabilidade dos preços ofertados.

O dispositivo não transfere à Administração o dever de presumir a exequibilidade da proposta, tampouco de produzir provas em favor do particular. Ao contrário, instaurada diligência para esclarecer inconsistências

identificadas na proposta, compete ao licitante apresentar documentação suficiente e objetiva capaz de afastar as dúvidas suscitadas.

A demonstração da exequibilidade não constitui exigência arbitrária, mas medida destinada à proteção do interesse público e à redução dos riscos da contratação. Assim, identificados elementos que indiquem possível inviabilidade do preço ou da metodologia adotada, cabe ao licitante comprovar tecnicamente a solução apresentada.

No caso concreto, a recorrente foi instada a demonstrar a exequibilidade do insumo questionado. Contudo, **os documentos apresentados não comprovaram, de forma segura, que o material indicado atenderia às especificações técnicas necessárias à execução dos serviços, especialmente aqueles relacionados ao Tratamento Superficial Duplo – TSD e ao microrrevestimento.**

A própria recorrente reconhece que o preço ofertado decorre da produção de agregados mediante britagem de material de terceira categoria disponível na região da obra. Todavia, **não foram apresentados elementos técnicos suficientes para demonstrar a compatibilidade desse material com as exigências do empreendimento.**

A controvérsia, portanto, não se limita ao aspecto econômico, mas envolve a ausência de comprovação técnica da metodologia utilizada para justificar o preço.

Nesse contexto, a Portaria nº 121/2025 da GOINFRA estabelece critérios objetivos para análise da exequibilidade, exigindo elementos concretos de demonstração da viabilidade dos insumos considerados críticos e afastando justificativas genéricas ou subjetivas.

O art. 3º, inciso II, do referido normativo prevê a apresentação de cotações de mercado acompanhadas de carta do fornecedor com proposta clara e objetiva, vedando justificativas vagas. O inciso VI exige, ainda, assinatura eletrônica do fornecedor nas cotações apresentadas.

A recorrente, contudo, não apresentou carta de fornecedor, substituindo o meio de comprovação previsto na norma por composição própria de custos baseada em metodologia cuja suficiência técnica não foi demonstrada. Trata-se, portanto, de ausência de comprovação do requisito formal e material estabelecido pela regulamentação aplicável.

Ressalte-se, ainda, que o art. 5º da Portaria nº 121/2025 atribui à Diretoria Técnica competência para analisar situações não previstas e decidir

conforme critérios técnicos e legais, legitimando a conclusão administrativa pela insuficiência da documentação apresentada.

Em licitações de obras e serviços de engenharia, a análise da exequibilidade não se restringe à verificação matemática dos custos, sendo indispensável a comprovação de que a solução técnica adotada é efetivamente viável e compatível com o objeto licitado.

Assim, não se trata de rigor excessivo, mas da aplicação do regime jurídico das contratações públicas, segundo o qual cabe ao licitante demonstrar a viabilidade da proposta que pretende executar perante a Administração.

2.5. DA INSUFICIÊNCIA DE EXPECTATIVA FUTURA PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE.

A tese recursal pretende substituir a necessária comprovação técnica da viabilidade da proposta por mera expectativa de êxito futuro.

A recorrente sustenta que o material de terceira categoria existente na região da obra poderá ser utilizado para produção dos agregados necessários ao empreendimento. Contudo, conforme apontado pela Administração, não foram apresentados elementos técnicos suficientes para comprovar, no momento adequado do certame, que referido material atende às especificações exigidas para os serviços contratados.

A solução defendida depende, portanto, de estudos, ensaios e validações ainda não realizados, transferindo para a fase contratual riscos que deveriam ter sido previamente demonstrados na etapa de julgamento das propostas.

A licitação tem por finalidade selecionar proposta efetivamente apta à execução do objeto, conforme art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Não se admite, assim, a aceitação de metodologia cuja viabilidade permaneça condicionada a fatos futuros e incertos.

A exequibilidade deve ser comprovada quando exigida pela Administração, não podendo ser presumida a partir de hipóteses ou declarações unilaterais da licitante.

2.6. DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA E DA LIMITAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA.

A recorrente teve oportunidade para apresentar esclarecimentos e documentos destinados à comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Após a análise da documentação apresentada, a área técnica reconheceu o atendimento dos demais pontos questionados, permanecendo apenas a inconsistência relativa ao insumo brita.

A atuação administrativa observou os princípios da razoabilidade, competitividade e formalismo moderado. Todavia, a diligência não pode ser convertida em mecanismo de sucessivas oportunidades para reconstrução da proposta ou complementação de elemento essencial cuja demonstração incumbia à própria licitante.

A preservação da isonomia exige que todos os participantes sejam submetidos aos mesmos critérios de avaliação, sem concessão de tratamento excepcional a determinada proposta.

2.7. DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE EXEQUIBILIDADE

A manutenção da decisão recorrida também se impõe em razão da necessidade de preservação da isonomia entre os participantes do certame e da observância dos critérios objetivos previamente estabelecidos pela Administração.

No âmbito das contratações públicas, a análise da exequibilidade da proposta não representa mera etapa formal do julgamento, mas instrumento destinado a assegurar que todos os licitantes sejam avaliados sob os mesmos parâmetros técnicos e econômicos, evitando que propostas estruturadas sobre premissas distintas sejam indevidamente equiparadas.

No caso concreto, **a aceitação da tese recursal implicaria admitir que a recorrente pudesse justificar parcela relevante de sua composição de custos com base em solução cuja viabilidade técnica ainda depende de comprovação futura, enquanto os demais licitantes foram submetidos à exigência de demonstrar objetivamente a compatibilidade de suas metodologias e preços com o objeto licitado.**

Essa diferenciação comprometeria a própria comparabilidade das propostas, pois permitiria que determinada licitante apresentasse uma composição de custos fundada em premissa ainda não validada, assumindo vantagem competitiva decorrente justamente da ausência de comprovação de um requisito essencial.

O princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração assegure igualdade de condições entre os participantes, impedindo a adoção de critérios diferenciados ou

flexibilizações casuísticas que possam favorecer determinada proposta em detrimento das demais.

Da mesma forma, o julgamento objetivo impõe que a escolha da proposta vencedora seja realizada com base em elementos concretos, previamente definidos e passíveis de verificação, não sendo compatível com o regime licitatório a aceitação de soluções cuja viabilidade dependa de eventos futuros e incertos.

A diligência prevista na legislação não possui a finalidade de permitir a reformulação substancial da proposta ou a criação de condições que não estavam comprovadas no momento oportuno. Sua finalidade é esclarecer elementos já apresentados, e não substituir a ausência de demonstração técnica essencial.

Admitir interpretação diversa significaria transferir para a fase de execução contratual um risco que deveria ter sido previamente analisado e suportado pela própria licitante, além de criar cenário de insegurança para a Administração e potencial desequilíbrio entre os concorrentes.

Portanto, a decisão recorrida não representa excesso de formalismo, mas aplicação dos princípios estruturantes das licitações públicas, garantindo que a proposta selecionada seja não apenas economicamente vantajosa, mas efetivamente viável e comprovadamente apta à execução do objeto contratado.

2.8. DA IRRELEVÂNCIA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA RECORRENTE PARA O CASO CONCRETO

A recorrente dedica parte substancial de seu recurso à demonstração de sua capacidade econômica e financeira, apresentando dados relativos a patrimônio líquido, faturamento, lucro e capacidade operacional.

Todavia, tais informações não possuem aptidão para afastar os fundamentos da decisão recorrida, a controvérsia não envolve incapacidade financeira da empresa.

O que se discute é a ausência de comprovação da viabilidade técnica da metodologia utilizada para justificar determinado insumo integrante da proposta.

Ainda que se reconheça a robustez econômica da recorrente, tal circunstância não substitui a demonstração da exequibilidade da solução adotada, a capacidade financeira do licitante não supre a ausência de comprovação técnica exigida para validação da proposta.

2.9. DA CONFISSÃO IMPLÍCITA DA INCERTEZA DA SOLUÇÃO ADOTADA

Outro aspecto que merece destaque consiste no fato de que a própria recorrente admite a possibilidade de abandono da metodologia inicialmente considerada para formação de seus custos.

Em seu recurso, afirma que, caso a solução originalmente prevista não se revele viável, poderá adquirir rocha detonada junto a terceiros ou até mesmo adquirir brita comercial diretamente de fornecedores da região.

Longe de fortalecer a tese recursal, tal afirmação confirma os fundamentos adotados pela Administração.

Ao admitir a necessidade de eventual substituição da metodologia originalmente utilizada, a própria recorrente reconhece a existência de incerteza quanto à solução considerada para composição de sua proposta.

Tal circunstância evidencia justamente a insuficiência da comprovação apresentada e reforça a conclusão de que a viabilidade da metodologia defendida permanece dependente de fatores futuros ainda não demonstrados.

2.10. DA OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de selecionar propostas efetivamente exequíveis e compatíveis com as exigências do objeto licitado.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que os critérios legais de aferição da inexecutabilidade não conduzem à automática desclassificação da proposta, devendo ser oportunizado ao licitante demonstrar sua viabilidade.

Nesse sentido, a Súmula nº 262 do TCU — editada sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas cujo entendimento é plenamente aplicável ao regime da Lei nº 14.133/2021 conforme consolidado nos Acórdãos TCU nº 465/2024-Plenário, nº 803/2024-Plenário, nº 214/2025-Plenário e nº 2.185/2025-Plenário — estabelece:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

O entendimento simulado encontra plena correspondência com o atual regime da Lei nº 14.133/2021, especialmente com o disposto no art. 59, § 2º, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas.

Todavia, **a referida orientação não assegura ao licitante direito subjetivo ao reconhecimento da exequibilidade de sua proposta.** O que a jurisprudência garante é a oportunidade de demonstração da viabilidade dos preços ofertados.

Foi exatamente o que ocorreu no presente certame.

A recorrente foi regularmente diligenciada, apresentou justificativas e documentação complementar, as quais foram submetidas à reanálise pela Diretoria de Obras Rodoviárias da GOINFRA. **Ao final, concluiu-se, de forma motivada e tecnicamente fundamentada, que os elementos apresentados permaneciam insuficientes para demonstrar a viabilidade técnica e operacional da metodologia utilizada para justificar o valor ofertado para o insumo "Brita Comercial (Posto Pedreira)".**

Portanto, longe de contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a atuação da Administração observou rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela Súmula nº 262 e pelo art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando à recorrente a oportunidade de comprovação exigida pelos órgãos de controle e concluindo, somente após a análise técnica da documentação apresentada, pela insuficiência dos elementos produzidos.

A manutenção da desclassificação decorreu exclusivamente da persistência de dúvidas técnicas relevantes acerca da metodologia utilizada para justificar o preço ofertado, e não de qualquer formalismo excessivo ou restrição indevida à competitividade.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER-SE:

A. o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas, com o regular processamento da manifestação;

B. no mérito, o **integral desprovemento do recurso administrativo interposto por EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.**, mantendo-se hígida a decisão administrativa proferida pela Comissão/Agente de Contratação;

C. a **manutenção da desclassificação da proposta da recorrente**, considerando que, mesmo após regularmente diligenciada, não apresentou elementos técnicos suficientes para comprovar a exequibilidade da metodologia adotada para composição do preço ofertado, especialmente quanto ao insumo “Brita Comercial (Posto Pedreira)”;

D. seja reconhecido que a documentação apresentada pela recorrente não é capaz de substituir a comprovação técnica exigida por mera expectativa de viabilidade futura, permanecendo caracterizada a ausência de demonstração objetiva da compatibilidade da solução proposta com as especificações do objeto licitado;

E. seja afastada a pretensão recursal de aplicação de critérios diferenciados ou flexibilização da análise de exequibilidade, em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica;

F. o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da classificação do **CONSÓRCIO MOBICON IBIZA LATITUDE**, conforme decisão administrativa já proferida.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 17 de junho de 2026.

MOBICON CONSTRUTORA
LTDA:12260240000104

Assinado de forma digital por
MOBICON CONSTRUTORA
LTDA:12260240000104
Dados: 2026.06.17 14:25:30 -03'00'

CONSÓRCIO MOBICON IBIZA LATITUDE,
Líder: MOBICON CONSTRUTORA LTDA
CNPJ sob o nº 12.260.240/0001-04